



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 09/05/12
M 13/17
Ass. Câmara Legislativa

PL 914 /2012
PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Dispõe sobre a isenção de taxas pela emissão de segunda via de documentos às vítimas de catástrofe natural no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas pela emissão de segunda via de documentos e certidões, todos os cidadãos residentes no território do Distrito Federal, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou intempéries da natureza.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei é condicionada a decretação, pelo Distrito Federal, de estado de emergência ou de calamidade, do local onde ocorreu a catástrofe.

Parágrafo único. Quando a catástrofe natural for de menor abrangência e não tiver sido decretado o estado de emergência ou de calamidade, a comprovação da ocorrência, para os efeitos desta Lei, será feita mediante ato expedido pelo órgão de defesa civil, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

Art. 3º O prazo para obter o direito desta isenção é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de decretação do estado de emergência ou de calamidade, e abrange os seguintes documentos:

- I** – Cédula de Identidade – RG;
- II** – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- III** – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- IV** – Certidão de Nascimento;
- V** – Certidão de Casamento;
- VI** – Certidão de Registro de Imóveis.

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 914 /2012
Folha nº 01-4



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 914 / 2012
Folha nº 02 - ef

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a isenção do pagamento de taxas pela expedição de segunda via de documentos e certidões para os cidadãos residentes no Distrito Federal, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou intempéris da natureza.

A isenção do pagamento pela emissão da 2ª via de documentos será condicionada a decretação de estado de emergência ou de calamidade pelo GDF, ou, em caso catástrofe natural for menor e não houver a necessidade de decretação do estado de emergência ou de calamidade, a comprovação da ocorrência será feita pela Defesa Civil.

O prazo para obter o direito desta isenção é de sessenta dias, contados a partir da data de decretação do estado de emergência ou de calamidade, e assegura a emissão gratuita dos seguintes documentos: Cédula de Identidade – RG; Carteira Nacional de Habilitação – CNH; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento e da Certidão de Registro de Imóveis.

Incumbe-nos informar que a presente matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do DF. No Rio de Janeiro, por exemplo, a Lei nº 3.051/98, que "*Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro.*", teve origem no Projeto de Lei nº 1.109-A/97, de iniciativa do deputado estadual Jarbas Stelmann. No caso do Distrito Federal contamos com a Lei nº 3.053/2002, que "*Isenta os portadores de deficiência de pagamento pela expedição de 2ª via da carteira de identidade.*", que teve como autor o ex-deputado Aguinaldo de Jesus, a qual, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 3.348/2004, que, por sua vez, deu origem a Portaria nº 782/2004 da Polícia Civil do DF e ao Decreto nº 24.821/2004, normas complementares regulatórias das duas leis distritais.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 914 / 2012
Folha 1 de 03 - ef -

Lei nº 3.051, de 21 de setembro de 1998

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS ROUBADOS, QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Estado do Rio de Janeiro responsável pela liberação da cobrança da taxa de 2ª via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º - O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1998.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO

Presidente Ficha Técnica Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1109-A/97
Autoria	DEPUTADO JARBAS STELMANN
Data de publicação	09/23/1998

Setor Protocolo Legislativo

PL 914 2012
Folha nº 04-4



LEI Nº 3.053, DE 22 DE AGOSTO DE 2002
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Isenta os portadores de deficiência de pagamento pela expedição de 2ª via da carteira de identidade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de expedição de 2ª via do documento de identidade civil os portadores de deficiência.

Art. 2º A isenção será aferida mediante comprovação do estado de deficiência do requerente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/8/2002.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 914 / 2012
Folha nº 05 - 4



LEI Nº 3.348, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.053, de 22 de agosto de 2002, que isenta os portadores de deficiência do pagamento de expedição da 2ª via da carteira de identidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de expedição da 2ª via do documento de identidade civil os portadores de deficiência, independentemente de seus rendimentos, e as pessoas carentes, cuja renda *per capita* mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/5/2004.

Sala: Prédio Legislativo
PL Nº 914 / 2012
Folha Nº 06 - 2f

| início | voltar |

Legislação

PORTARIA PCDF Nº 782, DE 10 DE MAIO DE 2004

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e diante do tratamento legal diferenciado dispensado à pessoa idosa e aos portadores de necessidades especiais; RESOLVE:

Art. 1º. Sem prejuízo do que estabelecem os artigos 34 35 das Normas Gerais da Ação, incumbe às Seções de Vigilância e Operações das Delegacias Circunscricionais proceder ao atendimento imediato de notícias de crimes praticados contra:

- I - Pessoas Idosas, conforme definido em lei;
- II - Pessoas portadoras de necessidades especiais.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 914 / 2012
Folha Nº 07

Parágrafo único. Além de outras atribuições definidas em regulamentos, também incumbe aos Chefes das Seções de Vigilância e Operações das Delegacias Circunscricionais:

- a) adotar todas as providências para assegurar pronto atendimento às pessoas de que trata esta Portaria, visando sua proteção e bem-estar no decorrer das investigações, bem como a celeridade das diligências pertinentes ao fato noticiado;
- b) priorizar transporte para o deslocamento das pessoas de que trata esta Portaria até a Delegacia e/ou às unidades do Departamento de Polícia Técnica, quando as circunstâncias exigirem;
- c) priorizar a locomoção da Autoridade Policial e do investigador ao local onde se encontram as pessoas de que trata esta Portaria, quando da impossibilidade desta deslocar-se à Delegacia;
- d) observando as circunstâncias e as necessidades da pessoa de que trata esta Portaria, promover junto à Autoridade Policial a comunicação, em tempo hábil, dos registros criminais envolvendo idosos aos Conselhos de Idosos Nacional e Distrital, sem prejuízo das comunicações ao Ministério Público;
- e) manter atualizada a relação de casas de Internação das pessoas de que trata esta Portaria, bem como das autoridades constituídas para orientação e assistência social;
- f) promover, quando houver necessidade, a apresentação dos idosos e portadores de necessidades especiais, via ofício, aos respectivos abrigos de proteção, sem prejuízo das devidas comunicações aos Conselhos de Idosos;
- g) promover, junto à Autoridade Policial, o estreitamento do relacionamento da Delegacia de Polícia com os órgãos assistenciais, visando à troca de informações, bem como os auxiliando e deles recebendo auxílio nas tarefas objeto de seu mister;
- h) manter a Chefia da Delegacia de Polícia informada acerca dos procedimentos levados a efeito nas ocorrências envolvendo as pessoas de que trata esta Portaria.

Art. 2º. As unidades do Departamento de Polícia Técnica priorizarão o atendimento das ocorrências envolvendo as pessoas de que trata esta Portaria, conforme previsto nas alíneas "b" e "c", do parágrafo único, do art. 1º.

Art. 3º. O Departamento de Administração Geral adotará as medidas necessárias para eliminar as barreiras arquitetônicas das Delegacias Circunscricionais, visando dar livre acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 4º. Em se tratando de notícia de crime cometido contra idoso, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.740/2003, em especial do disposto nos artigos 93, 94 e 95.

Art. 5º. As Delegacias Especializadas e demais unidades da Polícia Civil do Distrito Federal priorizarão o atendimento aos idosos e portadores de necessidades especiais, de forma a atender aos princípios estabelecidos pelas legislações específicas.

Art. 6º. Publique no Diário Oficial do Distrito Federal.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

OBS.: Este texto não substitui o publicado no D.O.D.F. Nº 90, de 13.5.2004

[voltar]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 914 / 2012
Folha Nº 08 - 0

| início | voltar |

Legislação

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECRETO Nº 24.821, DE 21 DE JULHO DE 2004

Isenta do pagamento da taxa de expedição da 2ª via de carteira de identidade os portadores de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento da taxa de expedição de 2.ª via de carteira de identidade os portadores de deficiência, independente de seus rendimentos e as pessoas carentes, cuja renda per capita mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 2.º Os portadores de deficiência comprovarão tal condição mediante apresentação da cópia da carteira expedida por órgão da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal ou órgão equivalente no Distrito Federal, de outra unidade da Federação ou da União.

Art. 3.º As pessoas carentes com renda per capita mensal não superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo comprovarão tal condição mediante a apresentação da cópia do Cartão Solidariedade, ou declaração, atestando a condição de carente, expedida pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal ou órgão equivalente.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Publicado no DODF de 22.07.2004, pág. 3.

OBS: Este texto não substitui o publicado no DODF

[voltar]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 914 / 2012
Folha Nº 09-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2011
Palavra-Chave : SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS
Data : 10/05/12 14:20:08
Proposições Encontradas : 4 Tela : 1/1


Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas.

Desmarca Todas

- 1 [PL-126/1999](#) Situação : Retirado
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 09/03/99
Ementa : ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA OBTENÇÃO DE 2ª (SEGUNDA) VIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PESSOAIS AS PESSOAS QUE ESTIVEREM DESEMPREGADAS OU PERCEBAM ATÉ 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.
Indexação : CARTEIRA DE IDENTIDADE, TÍTULO DE ELEITOR, REGISTRO DE NASCIMENTO, ATESTADO DE ÓBITO, CARTEIRA DE MOTORISTA, UMA VEZ POR ANO, DESEMPREGADO.
Autoria : SILVIO LINHARES
- 2 [PL-109/2007](#) Situação : Tramitando
- Localização : ASSP
Leitura : 15/07/07
Ementa : TRATA DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
Indexação : EMISSAO, SEGUNDA VIA, DOCUMENTOS, FURTO, ROUBO, OCORRENCIA POLICIAL, RENDA MENSAL,
Autoria : CRISTIANO ARAÚJO
- 3 [PL-1344/2009](#) Situação : Arq. Fim
Legislatura
- Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 18/08/09
Ementa : DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS NO CASO DE ROUBO OU FURTO,
Indexação : CARTEIRA DE IDENTIDADE; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO; CRLV; CRV;
Autoria : PAULO TADEU
- 4 [PL-247/2011](#) Situação : Tramitando
- Localização : CAS
Leitura : 23/03/11
Ementa : DISPÕE SOBRE A EMISSÃO GRATUITA DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS NO CASO EM QUE ESPECIFICA.
Indexação : CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, CERTIFICADO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, REGISTRO
Autoria : CHICO VIGILANTE

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 10/05 /2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 914 /2012
Folha nº 10 - ef